

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas na zona rural de Campinas do Piauí/PI

Impugnante: JHS Serviços e Terceirização Ltda. – CNPJ 36.003.255/0001-55

Data da decisão: 28 de outubro de 2025.

I – RELATÓRIO

A empresa **JHS Serviços e Terceirização Ltda** apresentou impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, visto que a impugnação é tempestiva, passamos a análise:

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) seria restritiva, ilegal e desproporcional, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante requer a supressão da exigência de CAT vinculada ao atestado, sob o argumento de que tal documento é de titularidade do profissional e não da empresa, não podendo ser utilizado como requisito obrigatório de habilitação técnico-operacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise, **não assiste razão à impugnante.**

A exigência constante do edital encontra amparo legal, técnico e jurisprudencial consolidado, especialmente quando o objeto licitado é obra ou serviço de engenharia, conforme o caso em tela.

a) Amparo legal

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(....)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Assim, a exigência de CAT é legítima, pois o registro no CREA/CAU constitui a forma de validar a autenticidade e a veracidade do atestado, conferindo-lhe fé pública e segurança jurídica.

b) Da proporcionalidade e adequação

A exigência não é desarrazoada, uma vez que o objeto licitado trata de serviços de pavimentação, os quais envolvem execução de obras civis que demandam comprovação técnica específica.

A exigência de CAT acompanhando o atestado técnico visa garantir a efetiva experiência e idoneidade da empresa e do responsável técnico, evitando fraudes documentais e assegurando o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

Assim, trata-se de medida proporcional, necessária e justificada para assegurar a adequada execução contratual e a segurança da Administração Pública.

Ainda, trata-se de exigência de comprovação que o profissional apresente a CAT (Certidão de Acervo Técnico) com o devido atestado e a empresa apresente comprovação que executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação. Vejamos:

Item 11.35. CAT (Certidão de Acervo Técnico) acompanhado do devido Atestado, demonstrando que a empresa licitante e o engenheiro responsável (o mesmo do item 11.38 abaixo) executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação;

Assim, trata-se de que a CAT deverá ser apresentada com o devido atestado, E que assim, demonstrando que a empresa e o técnico responsável comprovem que já executaram serviços similares.

Se encontraria sem nexos e traria prejuízo a administração uma futura necessidade de diligências para comprovação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito público ou privado,

uma vez que tal atestado deveria sim acompanhar certidão ou atestado que a empresa executou serviços de engenharia similar ao objeto aqui tratado devidamente registrado no CREA/CAU.

Outro ponto, a exigência não restringe a competitividade, a administração além de buscar a proposta mais vantajosa, busca também interessados que comprove ter capacidade operacional e tecnológicas para execução dos serviços, portanto, tal exigência é proporcional para qualquer interessado que possa comprovar a exigência, assim podendo participar do certame sem nenhuma restrição que possa ferir o princípio da competitividade e igualdade, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa JHS Serviços e Terceirização Ltda, mantendo integralmente as disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, especialmente quanto à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por estarem amparadas pela Lei nº 14.133/2021, pelos precedentes do TCU e pelos princípios da legalidade, segurança e eficiência administrativa.

Publique-se esta decisão no portal da transparência e comunique-se à impugnante.

Campinas do Piauí/PI, 28 de outubro de 2025.

Raiane Rodrigues Carvalho
Agente de Contratação